



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO
VARA PLANTÃO - RIO CLARO
 Avenida 5, 535 - Rio Claro-SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **100052-07.2025.8.26.0550**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Impetrante: **J.s.l. Comércio e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Valeria Aparecida Vieira Velis e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Christiano Melo**

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **J.S.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face de ato da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE RIO CLARO** e da **COMISSÃO DE SELEÇÃO**, objetivando a suspensão do Chamamento Público nº 04/2025.

Em análise detida dos argumentos que rotineiramente sustentam a legalidade de tais certames - em especial a tese de que a qualificação como Organização Social (OS) seria um ato administrativo autônomo e de que a urgência administrativa justificaria a continuidade do feito - , cumpre estabelecer os fundamentos que sedimentam a necessidade da medida cautelar, rebatendo-se, de antemão, as justificativas de conveniência da Administração Pública.

Considerando que o Plantão Judiciário encerra suas atividades às 13h e que se mostra imperiosa a observância do lapso temporal adequado para o efetivo cumprimento das determinações judiciais pelos servidores plantonistas, sem que tal providência se projete para além do horário regulamentar de expediente, profiro a presente decisão prescindindo da prévia manifestação do Ministério Público, circunstância justificada pela urgência do contexto procedimental e pela necessidade de imediata prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535 - Rio Claro-SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O pleito liminar merece acolhida. Para a concessão da medida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença concomitante da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida. No caso em tela, a tese de violação ao princípio da competitividade apresenta robustez técnica inafastável por meros argumentos de "discricionariedade".

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos de contratação pública devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Embora se argumente que a qualificação como OS é procedimento autônomo e aberto a qualquer tempo, tal premissa torna-se falaciosa quando a Administração edita o regramento procedimental específico (Decreto regulamentador) apenas em **23/12/2025**, em pleno recesso administrativo, fixando o prazo de entrega de propostas para **05/01/2026**.

Não assiste razão à tese de que "qualquer entidade poderia ter se qualificado anteriormente". A segurança jurídica e a confiança legítima exigem que as regras do jogo sejam claras e viáveis. Exigir que entidades busquem qualificação sem o devido balizamento regulamentar - publicado apenas às vésperas do certame - cria uma barreira de entrada intransponível para novos competidores, beneficiando artificialmente a única entidade que já detém o título (Instituto IGEVE). A autonomia do ato de qualificação não autoriza a Administração a utilizá-lo como "funil" temporal para restringir o certame. Trata-se de **direcionamento oblíquo**, onde a legalidade formal de cada ato, isoladamente, busca encobrir a ilegalidade material do conjunto da obra.

No tocante à alegação de que a consulta ao Conselho Municipal de Educação seria facultativa ou restrita a temas pedagógicos, tal argumento colide com o princípio da **Gestão Democrática do Ensino Público** (art. 206, VI, da CF e art. 14 da LDB). A transferência da gestão escolar integral para o setor privado (OS) não é mera decisão "administrativa-financeira"; é uma alteração estrutural da política educacional do Município. A oitiva do Conselho não é uma cortesia do Executivo, mas uma condição de validade do planejamento de políticas públicas de educação. A ausência de comprovação dessa consulta prévia configura vício de planejamento insanável.

Por fim, quanto ao argumento do *periculum in mora* inverso - o suposto risco de colapso no início do ano letivo - , este Juízo observa que tal risco é fruto da própria inércia ou do planejamento temerário da Administração, que optou por deflagrar certame complexo e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO PLANTÃO - 09ª CJ - RIO CLARO

VARA PLANTÃO - RIO CLARO

Avenida 5, 535 - Rio Claro-SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juridicamente sensível no apagar das luzes do ano civil. A "urgência" fabricada pela Administração não pode servir de salvo-conduto para o atropelo de princípios constitucionais. Ademais, a preservação do interesse público se faz com a seleção da melhor proposta em ambiente de ampla competitividade, e não com a manutenção de um certame claudicante que fatalmente seria anulado adiante, gerando insegurança jurídica ainda maior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Chamamento Público nº 04/2025** (Edital de Convocação nº 135/2025) do Município de Rio Claro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Rio Claro. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como mandado e ofício.

Intime-se e cumpra-se.

Rio Claro, 27 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**